ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 21/1ª - CACDLG (pós RAR)/2007 **Data: 31-10-2007**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 313/X/2ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 313/X/2ª**, subscrita pela Senhora Catarina Teixeira, que "Solicita que seja contemplado na Lei Orgânica do Regime do Referendo o direito de voto antecipado em referendo para os estudantes e outros cidadãos eleitores que se encontrem deslocados das suas áreas de residência", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS/PP e PEV, na reunião da Comissão de 31 de Outubro de 2007, é o seguinte:

- Que, não se verificando os pressupostos legais necessários para que a Petição n.º 313/X/2.ª seja objecto de debate em Plenário da Assembleia da República, deve a mesma ser arquivada, com conhecimento à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

- Porém, tendo em conta a pertinência da pretensão solicitada e a viabilidade da sua resolução por via da aprovação de uma nova disposição nas leis eleitorais, deve o presente Relatório e Parecer ser enviados aos Grupos Parlamentares para consideração de eventuais iniciativas legislativas sobre a matéria.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório e que do mesmo foi dado conhecimento aos Grupos Parlamentares, para o efeito acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos, Devida estima e consideração

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 232076
Entrada/Saída nº 21 Data: 31/10/2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 313/X/2.ª

Assunto: Solicita que seja contemplado na Lei Orgânica do Regime do Referendo o direito de voto antecipado em referendo para os estudantes e outros cidadãos eleitores que se encontrem deslocados das suas áreas de residência

Peticionária: Catarina Teixeira

RELATÓRIO FINAL

A Petição n.º 313/X/2.ª deu entrada na Assembleia da República por via electrónica em 26 de Fevereiro de 2007, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do competente relatório e parecer.

Em 10 de Abril de 2007 foi elaborada nota sobre a admissibilidade que concluiu pela verificação de todos os requisitos legais e constitucionais para que a Petição pudesse ser admitida (anexo I).

Foram entretanto obtidos pareceres sobre a matéria, da Assessora Jurista Principal da Divisão de Apoio às Comissões da Assembleia da República, Dr.ª Maria de Fátima Abrantes Mendes (anexo II), e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (anexo III).

A peticionária, Catarina Teixeira, é residente na Região Autónoma da Madeira. Porém, à data do referendo sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez

encontrava-se a estudar em Lisboa. Não tendo possibilidades de se deslocar ao seu local de residência para exercer o seu direito de voto, não teve a possibilidade de o fazer, na medida em que a Lei do Referendo não prevê, ao contrário do que acontece com leis reguladoras de outros actos eleitorais, que o direito de voto possa ser exercido antecipadamente pelos estudantes residentes nas regiões autónomas que se encontrem a estudar no continente.

Nos termos dos artigos 48º e 49º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida politica e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos e todos os cidadãos maiores de dezoito anos têm direito de sufrágio, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral, sendo que o exercício do direito de sufrágio é pessoal.

A Constituição, para além de instituir o princípio da universalidade do sufrágio, determina o carácter pessoal do seu exercício, afastando, desde logo, a possibilidade de qualquer forma de transmissibilidade do mesmo e por isso, a não susceptibilidade de ser exercido por outrem, que não o eleitor, através de qualquer forma de representação ou procuração.

Nos termos das diferentes leis eleitorais em vigor, o direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor. Este princípio contém excepções claramente tipificadas nas diferentes leis eleitorais e que foram sendo sucessivamente alargadas, permitindo o voto antecipado aos cidadãos nacionais residentes em Portugal nas eleições para a Assembleia da República e Parlamento Europeu, Presidência da República, Autarquias Locais e Referendos, quando sejam:

a) Militares e agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, nos termos da lei e que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;

b) Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como ferroviários e os rodoviários de, longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
c) Eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
d) Eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
e) Membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

Podem ainda votar antecipadamente na eleição do Presidente da República:

a) Os militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas;
b) Os médicos, enfermeiros e outros eleitores integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
c) Os investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
d) Os estudantes de escolas superiores, ao abrigo dos programas de intercâmbio.

Para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem também votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados nas regiões autónomas e a estudar no continente e os que, estudando numa instituição do ensino superior de numa Região Autónoma, estejam recenseados noutro ponto do território nacional.

Nas eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores podem ainda votar antecipadamente os eleitores que por motivo de estudo ou de formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados, e nas eleições para a

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira podem votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores.

(*Vd.* Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, na redacção dada pela Lei nº11/95, de 22 de Abril, e pelas Leis Orgânicas nº 3/2000, de 24 de Agosto, n.º 2/2001, de 25 de Agosto, n.º 4/2005, de 8 de Setembro e n.º 5/2005, de 8 de Setembro – Lei Eleitoral do Presidente da República; Lei nº 14/79, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril e pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto – Lei Eleitoral para a Assembleia da República; Lei nº 14/87, de 29 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março e pelas Leis Orgânicas n.º 1/99, de 22 de Junho e n.º 1/2005, de 5 de Janeiro – Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu; Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto – Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais; e Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril – Lei Orgânica do Regime do Referendo); Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 28/82, de 15 Novembro, n.º 72/93, de 30 Novembro, Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 Julho, Declaração de Rectificação n.º 9/2000, de 2 Setembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2001, de 25 Agosto, e n.º 5/2006, de 31 Agosto – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores; e Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro – Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira).

Verifica-se assim uma desconformidade entre as várias leis eleitorais vigentes quanto às possibilidades de exercício do voto antecipado, o que faz com que a pretensão solicitada pela peticionária se encontre satisfeita relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, mas já não quanto aos referendos e outros actos eleitorais.

Assim, e tendo em conta o conteúdo dos pareceres emitidos no âmbito da apreciação da presente Petição, afigura-se que a solução mais viável para satisfazer a pretensão solicitada seria a inclusão em todas as leis eleitorais e na lei orgânica do regime do referendo, de normas que consagrassem a possibilidade de voto antecipado por parte dos cidadãos que por motivo de prossecução dos estudos fora da sua área de residência se encontrem impossibilitados de votar presencialmente no dia da eleição ou do referendo.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

PARECER

Que, não se verificando os pressupostos legais necessários para que a Petição n.º 313/X/2.ª seja objecto de debate em Plenário da Assembleia da República, deve a mesma ser arquivada, com conhecimento à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Porém, tendo em conta a pertinência da pretensão solicitada e a viabilidade da sua resolução por via da aprovação de uma nova disposição nas leis eleitorais, deve o presente Relatório e Parecer ser enviados aos Grupos Parlamentares para consideração de eventuais iniciativas legislativas sobre a matéria.

O Relator,

(António Filipe)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)